



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.494, DE 2020 **(Da Sra. Shéridan)**

Altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para dispor sobre regras de afastamento temporário e determinar a desconsideração deste período em avaliações de desempenho, para agências e programas de fomento à pesquisa a estudantes bolsistas, docentes e pesquisadoras.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se § 3º ao art. 2º da Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 3º Será desconsiderado, para efeitos de avaliação de desempenho e de produtividade por parte das agências e programas de fomento à pesquisa, os 12 meses posteriores ao início do período de afastamento temporário, referido no **caput** deste artigo, caso implique diminuição na avaliação.

I - O disposto neste parágrafo também é aplicável para concessão de projetos, bolsas de pesquisa ou produtividade para docentes e pesquisadoras do ensino superior.

II - Sempre que houver exigência de cadastro em sistema de informações curriculares por parte de programas e agências de fomento à pesquisa ou de instituição de ensino superior à qual a bolsista, pesquisadora ou docente é vinculada, deverão ser disponibilizados campos específicos, nos termos do regulamento, para a inserção das informações referentes ao período de afastamento temporário de que trata este parágrafo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa nos casos de maternidade e de adoção, constituiu significativo avanço para a atenção aos estudantes beneficiários de bolsas de estudo de agências de fomento à pesquisa. No entanto, são necessários alguns aperfeiçoamentos dessa norma legal, para tratar de repercussões do afastamento temporário em termos acadêmicos e para a avaliação de desempenho em programas e agências de fomento à pesquisa, para estudantes bolsistas, docentes e pesquisadoras no ensino superior.

São diversas as pesquisas científicas que apontam a queda de produtividade científica da mulher a partir da maternidade.¹ Mulheres são postas em uma desigualdade estrutural que as colocam em duplas, triplas ou quartas jornadas de trabalho, muitas vezes responsáveis pela casa, os filhos, o trabalho e seus próprios estudos. Considerada esta situação desigual, não podemos permitir que mulheres ao

¹ Gênero e Número, 2018. *Sem considerar a maternidade a ciência brasileira ainda penaliza as mulheres*. Disponível em: <<http://www.generonumero.media/sem-considerar-maternidade-ciencia-brasileira-ainda-penaliza-mulheres/>>

optar pela maternidade, sejam ainda mais prejudicadas, à título de avaliação de desempenho na concessão de bolsas estudo, programas e pesquisas.

Se a prorrogação das bolsas de estudo é fundamental aos estudantes beneficiários, eles não podem ser cobrados, durante o afastamento temporário e em nosso entender, no mínimo em um ano a partir do início do período de afastamento previsto nesta lei, visando a redução dos impactos da desigualdade de gênero sobre a mulher durante a maternidade e sobre a produção científica no país.

Visto isso, consideramos primordial que tal período de 12 meses, a partir do início do afastamento temporário, deva ser desconsiderado para efeitos de avaliação de produtividade por parte das agências e programas de fomento à pesquisa, não apenas para estudantes bolsistas, mas também para docentes e pesquisadoras do ensino superior, de modo a promover o fomento da produção científica brasileira.

Ao mesmo tempo, instrumentos como o Currículo Lattes (e outros congêneres ou eventuais sucedâneos seus) e outros cadastros de informações curriculares devem abrigar campos específicos que permitam ao beneficiário do afastamento temporário o registro respectivo, de modo que fique expresso o período de afastamento e sua razão.

São mecanismos que contribuirão em muito para a promoção de direitos fundamentais para as milhares de mulheres estudantes beneficiárias de bolsas de estudo, pesquisadoras e docentes no ensino superior, que são colocadas em situação desigual em relação a seus pares no ensino superior, ao verem o período de afastamento temporário decorrente da maternidade e adoção ser desconsiderado para título de análise e avaliações de desempenho e produção científica pelas Universidades, Institutos e programas e agências de fomento à pesquisa.

Diante do exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem este tão importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2020.

Deputada SHÉRIDAN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.536, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa nos casos de maternidade e de adoção.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei permite a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa nos casos de maternidade e de adoção.

Art. 2º As bolsas de estudo com duração mínima de doze meses, concedidas pelas agências de fomento para a formação de recursos humanos, poderão ter seus prazos regulamentares prorrogados por até cento e vinte dias, se for comprovado o afastamento temporário do bolsista em virtude da ocorrência de parto, bem como de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção durante o período de vigência da respectiva bolsa.

§ 1º Não poderá ser concedida a prorrogação a mais de um bolsista, quando for decorrente do mesmo processo de adoção e guarda.

§ 2º No caso de falecimento do bolsista referido no caput deste artigo, a prorrogação, pelo período restante, poderá ser deferida a cônjuge ou companheiro que também seja bolsista, exceto nas hipóteses de falecimento do filho ou de seu abandono.

Art. 3º O afastamento temporário de que trata o art. 2º desta Lei deverá ser formalmente comunicado à agência de fomento e a comunicação deverá estar acompanhada da confirmação da coordenação da direção do curso em que esteja matriculado o bolsista, especificadas as datas de início e de término efetivos, além dos documentos comprobatórios da gestação, nascimento, adoção ou guarda judicial, conforme o caso.

Art. 4º É vedada a suspensão do pagamento da bolsa durante o afastamento temporário de que trata o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Ficarão suspensas as atividades acadêmicas do bolsista, desde que não ultrapassado o prazo máximo de prorrogação.

Art. 5º A prorrogação da vigência da bolsa corresponderá ao período de afastamento das atividades acadêmicas, respeitado o limite estipulado no art. 2º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

FIM DO DOCUMENTO